



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 372 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/04/09

PROCESSO Nº.: 1/1500/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200701686-8

RECORRENTE: FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Nieves Padron Fernandes Sousa

MATRÍCULA: 038.073-1-2

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – 1. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO FISCAL NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – 2.**

A empresa autuada utilizou em seu estabelecimento equipamento de uso não autorizado pelo Fisco. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 410 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A lide emergida através do auto de infração refere-se à *utilização de equipamento não fiscal no estabelecimento comercial*, cuja empresa é enquadrada no regime de recolhimento normal. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.33981, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa *Francisco Ernando Pereira da Silva*, estabelecida no bairro de *Parque Santa Maria*, nesta capital, cuja atividade econômica no CNAE é *minimercados*. Auto de infração lavrado em 12/02/07, com fulcro no art. 410 do Decreto 24.567/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2006.28966, de fls. 05, em 14/11/06, onde, fora intimado a apresentar a *redução "Z", leituras dos livros contábeis, arquivos magnéticos conforme layout anexo, demonstrações contábeis 2003 e 2004, leituras da memória fiscal tiradas ao final de cada período de apuração e demais documentos que se fizerem necessário*, no prazo legal de 10 (dez) dias.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/2007.01686-8, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2006.33981, termo de início de fiscalização nº. 2006.28966, termo de intimação nº. 2007.02141, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.03525, termo de juntada, cópia do AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ESTAB. ENQUADRADO REG. NL DE REC. QUE UTILIZAR OU MANTER, EQUIPAMENTO DIVERSO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL, QUE PROCESSE OU REGISTRE DADOS, OU, QUE POSSIBILITE EMITIR CUPOM OU DOC. QUE POSSA SER CONFUNDIDO COM CUPOM FISCAL QUANDO DA DILIGÊNCIA PARA ENTREGA DO TERMO DE INÍCIO, FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA UTILIZAVA EQUIPAMENTO EMITINDO DOC. NÃO FISCAL NA ÁREA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONFORME TERMO LAVRADO E ANEXADO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”  
(sic).

Às informações complementares, a auditora fazendária ratificou a infração descrita na peça inaugural, elucidando que em diligência na empresa em baila, verificou a utilização para atendimento ao público de *equipamento emissor de cupom fiscal* sem autorização do Fisco, atribuindo para tal fato, a cobrança de 6.000 Ufirce's, por se tratar de empresa cujo regime de pagamento é normal.

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 6.000 Ufirce's por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 12.529,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.529,80</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 27/02/07, às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 21/03/07 às fls. 11.

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que o caso concreto se enquadra no espectro legal em tela, estando a infringência perfeitamente configurada no presente auto de infração. Neste escopo, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da vigente lei processual.

A contribuinte foi cientificada da decisão singular em 08/09/08, às fls.18, por via postal, consoante o art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente, apresentou petição de dilação de prazo na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 29/09/08. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 08/10/08.

O recurso voluntário fora protocolado tempestivamente, após decorrido o novo prazo, onde, alberga a tese de que o ônus da prova no *Processo Administrativo Tributário* é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova e, como tal, é o Fisco quem suporta o ônus da prova no procedimento administrativo. Em sendo assim, consignou que não obstante a autoridade fiscal afirmar que encontrou o equipamento na área de atendimento ao público, não apresentou elementos que configurassem a utilização dos cupons gerados por tal equipamento, em substituição aos cupons fiscais, ou seja, não existem indícios reais de supressão de imposto. Ademais, afirmou que o equipamento em lide é de uso interno e exclusivo da contribuinte, apenas para um controle de movimentação de estoque, ficando localizado em uma área restrita a funcionários, sem acesso aos clientes. Neste diapasão, observou que não houve o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fato gerador do tributo, razão pela qual não pode haver incidência de ICMS, tampouco aplicação de penalidade. Logo, arrazouo que se no processo administrativo fiscal são violadas as regras concernentes ao ônus da prova, impende declarar a nulidade da decisão correspondente, sem análise de mérito, visto se tratar de nulidade por vício formal. Por fim, encartou vasta doutrina da matéria em debate e postulou a improcedência do feito fiscal, por acreditar ser medida de direito e de justiça.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 15/09, aludiu que a legislação é explícita no dispositivo que trata da infração em liça, quando diz “*fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.*” Destarte, asseverou que a própria contribuinte afirmou que “*o equipamento estava no estabelecimento e era de uso interno e exclusivo do mesmo*”. Neste contexto, inferiu que restou comprovado a prática do ilícito tributário, assistindo razão a autuante e a nobre julgadora singular. Frente ao exposto opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória prolatada na 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 38/39.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200701686-8, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *utilização de equipamento não fiscal no estabelecimento comercial*, cuja empresa é enquadrada no regime normal de recolhimento. No caso em tela, antes de adentrarmos no mérito da contenda, cumpre transcrever o texto do libelo acusatório, *expressis verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Estab. Enquadrado em Reg. NL de Rec. que utilizar ou manter, equipamento diverso de do de uso fiscal, que processe ou registre dados, ou, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal quando da diligência para entrega do termo de início, foi constatado que a empresa utilizava equipamento emitindo doc. não fiscal na área de atendimento ao público, conforme termo lavrado e anexado a este auto de infração”. (*sic*).

No processo em tela se deduz que efetivamente ocorreu o cometimento do ilícito fiscal apontado no auto de infração, devendo haver o acolhimento das razões da inicial, uma vez que os argumentos de defesa em nada elidem a autuação, pelo contrário, reforçam os fatos produzidos no relato do auto de infração.

Consta nos autos o termo de intimação em que a contribuinte apõe sua assinatura, comprovando a existência do equipamento no seu estabelecimento, de maneira que não deixa outra alternativa ao agente fiscal, a não ser atribuir a penalidade devida através da lavratura do auto de infração.

A legislação estabelece a proibição quanto à conduta da contribuinte, que manteve em seu estabelecimento equipamento não fiscal, afirmando que se destinava unicamente ao uso interno da empresa, e não se dirigia aos clientes. Ocorre que, a prática em referência se enquadra plenamente na vedação inserta no art. 410 do RICMS.

Art. 410. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.

A bem da verdade, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que descumpriu o preceituado na legislação, mantendo em suas dependências à disposição dos clientes, equipamento de uso não fiscal, que não goza de autorização do fisco, sendo expressamente proibido através do dispositivo supra transcrito.

Portanto, a discussão aqui contemplada envolve um contexto fático do qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal. Neste trilhar, se vislumbra a possibilidade de prosperar a acusação fiscal, haja vista



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que se deu de acordo com os ditames legais, em cumprimento aos preceitos que tratam sobre a relação entre o fisco e o contribuinte, amparado pelos princípios basilares fundamentais para validar a autuação em tela.

O art. 123, VIII, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, imputa a penalidade relativa à situação delineada nos autos do presente processo:

e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, multa equivalente a:

1) 6.000 (seis mil) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento;

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** o presente feito fiscal, confirmando a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO	
Multa Ufirce's	6.000
Quantidade de equipamento	01
<b>Total Ufirce's</b>	<b>6.000</b>




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

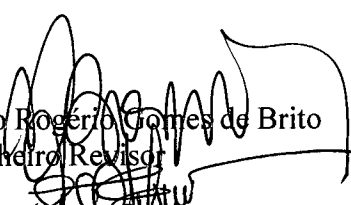
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

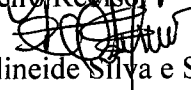
**DECISÃO**

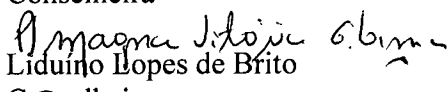
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e por maioria de votos negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro João Fontenelle que se manifestou pela improcedência da autuação. Ausente para apresentação de defesa oral, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

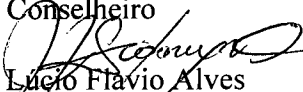
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

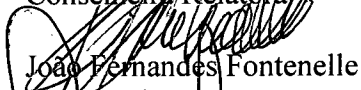
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

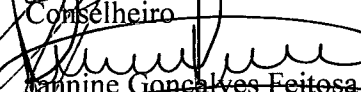
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Victor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Nana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO